



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0491 /2007

ABERTURA: 22/05/2007 - 17:30:43

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI CONSUBSTANCIADO NO AUTÓGRAFO Nº. 038, DE 30 DE ABRIL DE 2007, DE AUTORIA DO VEREADOR GELSON LUIZ SUAVE".

n/ Tatiana Lelício Campos
LUCIANO CUNHA CABRAL
Assessor Técnico
PROTÓTIPO Protocolo

Tramitação	Data
Simplex Leitura	22/05/07
Comissões	1/1
Justiça - Votação do	1/1
Parceiros e todo o	1/1
Projeto	13/08/07
Mantido o Veto	20/09/07
Arquivado - re	08/10/08
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 491/2007

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 013 de 17 de maio de 2007, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 038/2007, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Obriga os estabelecimentos bancários do Município de Linhares que possuem porta com detector de metais a instalarem guarda-volumes à disposição dos usuários".

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado o que estabelece o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, assim como o interesse público do projeto.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, em razão de ser matéria de iniciativa da União, conforme previsão no Art. 22, inc. VI, da CF/88.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, é de **Parecer pela aceitação do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos treze dias do mês de agosto de dois mil e sete.

JOÃO FREIRIS JUNIOR
Presidente

JADIR RIGOTTI
Relator

JADIR ALPOIN
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0491/2007

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 013 de 17 de maio de 2007, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 038/2007, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Obriga os estabelecimentos bancários do Município de Linhares que possuem porta com detector de metais a instalarem guarda-volumes à disposição dos usuários".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Assim a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos treze dias do mês de agosto de dois mil e sete.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE
Procurador

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 013, DE 17 DE MAIO DE 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0491 /2007

ABERTURA: 22/05/2007 - 17:30:43

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI CONSUBSTANCIADO NO AUTÓGRAFO Nº. 038, DE 30 DE ABRIL DE 2007, DE AUTORIA DO VEREADOR GELSON LUIZ SUAVE".

pt Tatiana Felício Campos
LUCIANO CUNHA CABRAL
Assessor Técnico
~~Patrimônio Protocolo~~
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Lei, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 038, de 30 de abril de 2007**, de autoria do Vereador Gelson Luis Suave, que "*Obriga os estabelecimentos bancários do Município de Linhares que possuem porta com detector de metais a instalarem guarda-volumes à disposição dos usuários*".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º. Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo com o artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Autógrafo nº 038, de 30 de abril de 2007, que “*Obriga os estabelecimentos bancários do Município de Linhares que possuem porta com detector de metais a instalarem guarda-volumes à disposição dos usuários*”.

Art. 2º. Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional, o Autógrafo nº 038, de 30 de abril de 2007, de autoria do vereador Gelson Luis Suave, que “*Obriga os estabelecimentos bancários do Município de Linhares que possuem porta com detector de metais a instalarem guarda-volumes à disposição dos usuários*”.

A providência torna-se necessária, em face de o Autógrafo, inconstitucional, tratar-se de matéria reservada à iniciativa da União, nos termos do art. 22, inc. VI, CF/88, que determina a competência exclusiva desta municipalidade para legislar sobre o sistema financeiro nacional, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
VI – Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;”

Neste sentido também é a jurisprudência pátria acerca da segurança dos bancos:

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. NORMAS DE SEGURANÇA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.

1. As normas de segurança dos estabelecimentos de créditos estão na alçada federal, com a participação da Secretaria da Segurança Pública (art. 6º da Lei nº. 7.102/83).
2. Ilegalidade de norma municipal que impõe poder de polícia aos estabelecimentos de crédito, exigindo-lhes outros itens.
3. Recursos improvidos. (MAS nº 94.01.05479/PI, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., DJU. 29.09.94, pág. 55.279).



SÚMULAS

Súmulas dos Tribunais Superiores se fundaram sobre tais vv. Julgados.

“STF – Súmula nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

STJ – Súmula nº 19 – A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União.”

FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA. TFR.

Texto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, decidindo sobre diferentes situações de funcionamento dos bancos e de sua segurança também vão no mesmo sentido:

. Apelação em Mandato de Segurança nº 96.03.021664-0/SP:

“ O Senhor Desembargador Federal SOUZA PIRES. Inicialmente, cumpre asseverar que a Constituição Federal de 1988 conferiu privativamente à União competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional (artigo 22, inciso VI, CR/88).

É bem por isso que foi editada a Lei Federal nº. 7.102/83 que, em seu artigo 6º, estabelece o seguinte:



“ Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o artigo 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II – fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III – aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.”

Por fim, acerca da segurança bancária, ressaltamos que a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, ao modificar a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, transferiu deste Banco Central para o Ministério da Justiça as atribuições relativas à matéria.

Conseqüentemente, tenho como certo não caber à Lei Municipal pretender disciplinar sobre sistema de segurança para estabelecimentos financeiros, em face da ausência de previsão legal que autorize tal procedimento.

Sendo unânimes os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais em afirmar competir à Lei Federal estabelecer regras para o funcionamento dos bancos sob múltiplos aspectos, não há como supor válidas pretensões municipais com essa finalidade. Se fossem admitidas, estariam os municípios alçando-se acima da Constituição e das Leis Federais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



José Carlos Elias
Prefeito Municipal